



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 157 / 2008  
SESSÃO DE : 02 / 10 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/401/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200521800  
RECORRENTE : CEJUL E DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATORA: CONSELHEIRA EDILENE VIEIRA DE ALEXANDRIA.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Autuação **PROCEDENTE.** A empresa deixou de recolher o ICMS antecipado das notas fiscais de aquisições interestaduais. Infringência ao artigo 767 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recursos conhecidos, dando provimento ao oficial e negando provimento ao voluntário. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão.

**RELATÓRIO:**

Relata a peça inicial: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte acima epigrafado deixou de recolher o ICMS antecipado das notas fiscais de aquisições interestaduais, planilhadas em anexo.”* Período de setembro a dezembro de 2004.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O auto de infração foi instruído com os documentos a seguir: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.25497, Termo de Intimação nº 2005.20961, Relatório de Notas Fiscais/Mercadorias adquiridas sem registro no COMETA (planilha), cópias do livro Registro de Entradas, cópias das notas fiscais de aquisição, documentos de acompanhamento de cargas, autorizações para transporte dos produtos, cópias de cartas dos fornecedores, cópias dos pedidos de vendas, cartas dos fornecedores e demais anexados às fls. 03 a 824.

A empresa comparece aos autos para impugnar o feito fiscal, alegando que:

- 1- Houve falsificação material e ideológica, pois nunca comprou nem recebeu as mercadorias em questão;
- 2- As autorizações para transportar os produtos são todas falsificadas;
- 3- As notas fiscais foram emitidas pela empresa Pernor Ricard, porém remetidas para Fortaleza pela firma Ponto de Dose Ltda, caracterizando a falsidade ideológica;
- 4- O Auto de Infração é Nulo por se tratar de uma repetição de ação fiscal, sendo necessário a emissão de Ato do Secretário da Fazenda;
- 5- No mérito, não tem responsabilidade pelo pagamento do ICMS, vez que não adquiriu referidas mercadorias, argüindo ainda a inconstitucionalidade da cobrança do imposto antecipado;
- 6- Por fim, requer que seja o auto julgado Improcedente caso não seja acatado as preliminares de nulidade.

O ilustre julgador singular, após fundamentadamente refutar todos os argumentos de defesa, decidiu pela **parcial procedência** da autuação, tendo em vista que reenquadrou a penalidade para o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

O contribuinte recorre da decisão monocrática, alegando os mesmos fatos e acrescentando que o próprio Julgador Singular afirma que as mercadorias foram entregues no Estado do Ceará e não à recorrente.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e decide oralmente em sessão, pela Procedência da autuação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa não recolheu o ICMS Antecipado no valor de R\$ 474.153,98 (quatrocentos e setenta e quatro mil cento e cinqüenta e três reais e noventa e oito centavos), nos meses de setembro a dezembro/2004, referentes às entradas interestaduais de mercadorias no valor de R\$ 3.144.128,43 (três milhões cento e quarenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante o descrito nos autos, e merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, não acatamos a nulidade argüida com relação ao fato de se tratar de uma repetição de fiscalização, tendo em vista que as ações fiscais desenvolvidas tratam de projetos distintos, pois as ações anteriormente desenvolvidas eram referentes a profundidade normal, com exercício fiscal aberto, tendo sido realizado uma contagem física de estoques.

Também, não merece acolhida as alegativas de falsidade material e ideológica, com relação à empresa Pernod Ricard, pois conforme esclareceu o atuante nas Informações Complementares, a Campari do Brasil Ltda, ao vender sua mercadorias, solicitou do adquirente uma autorização onde se constata o nome do motorista, placa do veículo e declaração da empresa de assumir o ônus tributário.

Quanto ao reenquadramento da penalidade pelo Julgador Singular, entendo que não é o caso, pois o Fisco não conhecia previamente o imposto a recolher, haja vista que nas informações complementares os autuantes declaram que não havia registros das notas fiscais no Sistema Cometa.

Realmente a empresa Distribuidora Patriota Ltda, deixou de recolher o ICMS referente a operações com produtos sujeitos ao ICMS antecipado, nos meses acima citados.

O fato é que, como a empresa não comprovou o recolhimento do imposto, é legítima a exigência do imposto com a respectiva multa.

Neste sentido, opino pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário nego provimento ao recurso voluntário e dou provimento ao oficial e decido reformar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, e julgo PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do auto de infração e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto.




## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....	R\$ 474.153,98
MULTA.....	R\$ 474.153,98
TOTAL.....	R\$ 948.307,96


## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrentes a CEJUL E DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e recorrido AMBOS,

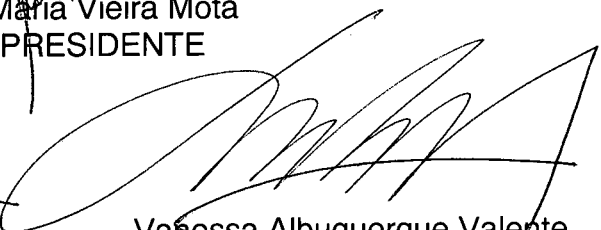
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos oficial e voluntário, resolve, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do auto de infração, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em Sessão.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2008.

  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE


  
Edilene Vieira de Alexandria  
CONSELHEIRA RELATORA

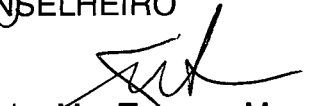
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

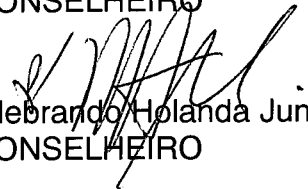
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

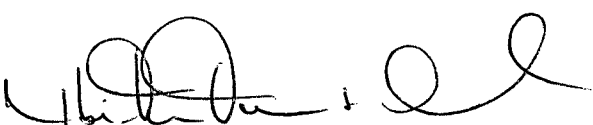
  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Idebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO